Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005332-86.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**Requerente: **José da Rocha Barbosa Rincão & Cia Ltda**Requerido: **Mineradora Barbarense Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

JOSÉ DA ROCHA BARBOSA RINCÃO & CIA LTDA ajuizou a presente ação reparatória de danos causados em acidente de trânsito. em face de MINERADORA BARBARENSE LTDA CONSTRUÇÕES **TERRAPLANAGEM** ${f E}$ **PAVIMENTA** alegando, em síntese, que: a) no dia 26 de junho de 2014, seu preposto Marcos de Cássio da Cruz dirigia o caminhão Volvo, de placas KCJ-0082, pela Rodovia Guilherme Scatena (São Carlos - Santa Eudóxia), ocasião em que o caminhão Ford/Cargo, de placas CZC-2905 (de propriedade da ré Mineradora Barbarense), ao qual estava acoplado o semirreboque Facchini, de placas DDN-7896 (de propriedade da ré Pavimenta Construções), dirigido por Wesley Nunes, ao tentar efetuar uma ultrapassagem veio a perder o controle e acabou abalroando o veículo da autora, o qual veio a se incendiar, sofrendo perda total; b) após a colisão, os veículos das rés tombaram e colidiram com um terceiro veículo, conduzido por Ednésio Santana; c) o condutor das rés não possuía CNH específica para conduzir o semirreboque da segunda ré; d) o laudo da polícia científica apontou como único TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

responsável pelo infortúnio o motorista das rés, porque não respeitou as regras de trânsito; e) do acidente resultou prejuízo ao autor, quem em virtude da perda total do veículo, precisou vendê-lo como sucata pela quantia de R\$ 7.000,00; f) pela tabela FIP um veículo similar e um ano mais velho custa R\$ 72.547,00; g) abatido o valor referente à venda das sucatas, ainda restam R\$ 65.547,00 de prejuízo ao autor. Requereu a procedência do pedido e a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 65.547,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré MINERADORA BARBARENSE LTDA., em contestação de fls. 69/72, alegou, em síntese, que: a) é parte ilegítima porque embora o caminhão Ford/Cargo esteja registrado em seu nome, este nunca foi de sua propriedade, estando em poder da ré Pavimenta; b) o veículo foi transferido para o nome da Mineradora Barbarense apenas como garantia de pagamento; c) o laudo juntado pelo autor às fls. 33/49 não é suficiente para demonstrar de quem foi a culpa do acidente; e) contesta o valor do veículo informado pelo autor, uma vez que no Mercado Livre existem veículos semelhantes e até mais novos à venda pelo valor de R\$ 48.000,00. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 90/92.

A ré PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. foi citada pessoalmente às fls. 132, todavia, não ofereceu resposta (fls. 135).

É o relatório.

FUNDAMENTO e **DECIDO**.

Julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 355, I e II, do NCPC.

Com relação à ré PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., não tendo contestado o pedido, de rigor a incidência dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (NCPC, artigo 344).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretende o autor a condenação das rés à reparação de danos causados ao seu veículo, decorrentes do acidente de trânsito.

Sustenta que sofreu um prejuízo no importe de R\$ 65.547,00, em virtude de acidente causado pelo motorista das rés, que não se atentou e realizou ultrapassagem em trecho impróprio, não observando as regras de trânsito.

Não há falar-se em ilegitimidade passiva, tal qual suscitado pela ré MINERADORA BARBARENSE, uma vez que o veículo encontra-se registrado em seu nome junto ao DETRAN.

A questão alegada pela ré, de que a transferência do veículo para seu nome deu-se apenas a título de garantia de negócio realizado com a ré PAVIMENTA não pode atingir direitos de terceiros.

Estando o veículo registrado em seu nome, deve a ré MINERADORA BARBARENSE responder pelos prejuízos causados por quem quer que esteja na sua condução.

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de veículos – Ação indenizatória – Caminhão da autora atingido em sua parte posterior por veículo da ré, dirigido com imprudência, sob a justificativa de defeito nos freios – Responsabilidade culposa evidenciada – Inteligência dos art°s 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro – Falha mecânica não comprovada e que não afastaria a responsabilidade dos réus – Ação acolhida parcialmente. APELAÇÃO DO CORRÉU ANTONIO AMANCIO NETO –

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Invocação de cerceamento de defesa, por não ter podido comprovar que o veículo causador do evento não era de sua propriedade – Inocorrência – Irrelevância para terceiro das relações mantidas por este apelante com o corréu. Veículo causador do dano registrado em seu nome, assumindo a responsabilidade por culpa in eligendo ao emprestar àquele o seu nome. APELAÇÃO DA CORRÉ VITÓRIA TRANSPORTES EM GERAL LTDA. - Invocação de cerceamento de defesa, pela falta de ciência de documentos e da produção de prova pericial sobre os danos no caminhão da autora – Afastamento – Ausência de documentos novos nos autos e desnecessidade e inutilidade da produção de prova pericial, estando evidenciada a extensão dos danos e juntados três orçamentos suficientes para a demonstração do prejuízo havido - Transporte de combustível realizado pelo veículo, cujo motorista foi o causador do acidente, a favor da apelante – Legitimidade de parte bem evidenciada – Condenação mantida, inclusive quanto aos juros de mora, com respaldo no artº 398 do Código Civil e na súmula 54 do STJ improvidos." (TJSP; Apelação 0019458-24.2010.8.26.0302; Relator (a):Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Orgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 26/11/2015).

Ademais, a ré MINERADORA BARBARENSE nem sequer instruiu o feito com qualquer documento que comprove suas alegações.

Quanto à culpabilidade com relação ao acidente de trânsito, o laudo pericial elaborado por perito criminal tem fé pública.

No tópico "Dinâmica do Acidente", o perito criminal concluiu que o veículo "V-1" veio a derivar seu sentido de direção para a esquerda, invadindo a faixa de rolamento de sentido oposto, colidindo seu terço anterior do flanco direito contra o terço médio do flanco esquerdo do "V-2", vindo a sofrer um tombamento seguido de colisão com o veículo V-3" (fls. 37).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo laudo, às fls. 35, o perito descreveu como sendo V-1 o veículo Ford/Cargo de placas CZC-2904, ao qual estava acoplado o semirreboque de placas DDN-7896 (pertencentes às rés) e, como V-2 o veículo Volvo, de placas KCJ-0082 (pertencente à autora).

Assim sendo, não resta dúvida de que o acidente se deu em virtude da manobra imprudente efetuada pelo condutor dos veículos pertencentes às rés, provocando danos no veículo pertencente à autora.

A nota fiscal juntada às fls. 53 comprova que a autora vendeu o caminhão como sucata pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Este juízo toma por base, para definição do valor do veículo, aquele constante na Tabela Fipe. O autor a colacionou às fls. 54 (veículo um ano mais velho), por meio da qual é possível constatar que um veículo do ano 1995, com as mesmas características do veículo da autora, teve como preço médio de mercado, em maio de 2017, o valor de R\$ 72.547,00 (fls. 54).

O valor preiteado pela autora, portanto, encontra-se em conformidade com o valor médio de mercado, já descontado o valor da venda da sucata.

De rigor, pois, a procedência do pedido.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar as rés solidariamente ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 65.547,00, devidamente corrigida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ)- maio de 2017 (fls. 54), acrescida de juros de mora desde a

mesma data (Súmula 54 do STJ).

Sucumbentes, condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA